

AÇÃO PENAL 2.693 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: GUILHERME DE MATTOS FONTES
ADV.(A/S)	: INGRID CRISTINA PACHECO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: DANILO DAVID RIBEIRO
RÉU(É)(S)	: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S)	: JEFFREY CHQUINI DA COSTA
ADV.(A/S)	: RICARDO SCHEIFFER FERNANDES
RÉU(É)(S)	: MARCELO COSTA CAMARA
ADV.(A/S)	: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DIEGO GODOY GOMES
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
ADV.(A/S)	: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ
RÉU(É)(S)	: MARILIA FERREIRA DE ALENCAR
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
ADV.(A/S)	: EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: LARISSA CAMPOS DE ABREU
RÉU(É)(S)	: MARIO FERNANDES
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
RÉU(É)(S)	: SILVINEI VASQUES
ADV.(A/S)	: GABRIEL JARDIM TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: LEONARDO VIDAL GUERREIRO RAMOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO
ADV.(A/S)	: MARCELO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ALEXANDER ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação penal autuada em face de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, MARCELO COSTA

CÂMARA, MARILIA FERREIRA DE ALENCAR, MARIO FERNANDES e SILVINEI VASQUES.

A PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sessão realizada em 22/4/2025, recebeu integralmente a denúncia, por unanimidade, nos seguintes termos (Pet 12100 RD-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10-6-2025):

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Inexistência de impedimento, suspeição e parcialidade do Ministro Relator e dos Ministros CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO. O Plenário desta SUPREMA CORTE pacificou que as alegações das defesas não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridades arguidas (AImp 165 AgR DJe de 21/3/2025, AImp 178 AgR DJe de 4/4/2025, AImp 179 AgR DJe de 4/4/2025, e AS 235 AgR DJe de 4/4/2025, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO).

2. Inexistência de impedimento, suspeição e parcialidade do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Atuação idônea e imparcial do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA no exercício de sua função constitucional, assegurada pela independência funcional. Inviabilidade de alegação genérica

com base em mera divergência sobre a atuação de membro do MINISTÉRIO PÚBLICO.

3. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (RiSTF, art. 9º, I, 'I' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES.

4. ABSOLUTO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES nas investigações, da denúncia e do próprio procedimento realizado com base na Lei 8.038/90. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

4. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PRAZO SIMULTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DAS defesas PRÉVIAS DO ARTIGO 4º DA LEI 8.038/90. Ausência de previsão legal, inclusive com previsão de sigilo (Art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13) do acordo de colaboração premiada, como regra, até eventual recebimento da Denúncia. Nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei 12850/13, somente após a instauração da ação penal, em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou (HC 166373, Rel. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023). QUESTÃO DE ORDEM

DECIDIDA. Inexistência de previsão legal para que a sustentação oral da defesa do colaborador seja anterior à dos demais denunciados.

5. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELO NÃO RECEBIMENTO DE CÓPIA DA DENÚNCIA. Ampla observância ao devido processo legal, tendo sido fornecido aos acusados a cópia da denúncia nos termos do art. 4º, §1º, da Lei n. 8.038/1990.

6. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO OFERECIMENTO DE 5 (CINCO) DENÚNCIAS – POR NÚCLEOS DE ATUAÇÃO – PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal às ações penais públicas. Precedentes. Impossibilidade de decisões contraditórias, uma vez que será o mesmo órgão julgador a analisar todos os fatos e as cinco denúncias oferecidas pelo Ministério Público.

7. AMPLO E IRRESTRITO ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios. As defesas tiveram acesso aos mesmos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

8. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE defesa. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as defesas, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

9. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. Procedimento relacionado à autenticidade e à eficácia da prova. Inviável a alegação de nulidade, uma vez que o procedimento da cadeia de custódia será apreciado no momento da valoração da prova.

10. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades na distribuição da PET 12.100/DF e nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.

11. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO EM RAZÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FISHING EXPEDITION. A hipótese dos autos, consubstanciada em investigação iniciada para apurar a existência de milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito e à independência das Instituições, não se confunde com a chamada “pesca probatória”, que somente se caracteriza quando se pretende investigar genericamente algumas pessoas e não fatos, de maneira especulativa, ou seja, obter qualquer dado aleatório, independentemente da investigação instaurada ou infração penal existente. Não se pode confundir uma detalhada e complexa investigação com a ilegal “pesca probatória”. Todos os elementos de prova presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos.

12. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de efeito suspensivo no agravo regimental, nos termos do art. 317, §4º do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

13. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Condições da ação satisfatoriamente preenchidas. Legitimidade ativa da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA para o oferecimento de denúncia, sendo plenamente possível a legitimidade passiva dos denunciados no caso concreto.

14. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO MÁRIO FERNANDES. Inexistência de qualquer fato superveniente que pudesse afastar a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Requisitos da manutenção da prisão preventiva satisfatoriamente preenchidos.

15. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

16. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios

pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU NULIDADE.

17. DENÚNCIA APTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359- L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP). INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa.

18. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ART. 395, III). Provas de materialidade e de indícios razoáveis e suficientes de autoria produzidas de forma autônoma e independente da colaboração premiada pela Polícia Federal, além de outras provas corroborando as declarações do colaborador. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a

materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

19. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, MARCELO COSTA CÂMARA, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, MÁRIO FERNANDES e SILVINEI VASQUES pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Em 11/6/2025, determinei a citação e intimação dos réus para apresentação de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei 8.038/90 e do art. 238 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 181).

Os respectivos mandados de citação e intimação foram expedidos em 13/6/2025 (eDocs. 183-187).

Os réus MÁRIO FERNANDES, MARCELO COSTA CÂMARA, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, MARILIA FERREIRA DE ALENCAR e foram devidamente citados e intimados no dia 16/6/2025 (eDocs. 192, 193, 230, 231, 233). Por sua vez, o réu SILVINEI VASQUES foi citado e intimado no dia 17/6/2025 (eDoc. 232).

Em 16/6/2025, o réu MARCELO COSTA CÂMARA apresentou sua defesa prévia e arrolou 34 (trinta e quatro) testemunhas (eDoc. 194).

Em 20/6/2025, o réu FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA apresentou sua defesa prévia, quando arrolou 31 (trinta e uma) testemunhas (eDoc.

241).

Em 23/6/2025, SILVINEI VASQUES apresentou sua defesa prévia, arrolando 24 (vinte e quatro) testemunhas (eDoc. 281).

Na mesma data, MARIO FERNANDES apresentou sua defesa prévia, oportunidade em que arrolou 7 (sete) testemunhas (eDoc. 284).

Também em 23/6/2025, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR apresentou sua defesa prévia e arrolou 23 (vinte e três) testemunhas (eDoc. 286).

No mesmo dia, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA também apresentou defesa prévia, arrolando 28 (vinte e oito) testemunhas (eDoc. 320).

Em 27/6/2025, rejeitei as preliminares arguidas pelas defesas dos réus, indeferi o requerimento de absolvição sumária formulado por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, bem como afastei a absolvição sumária e a alegação de improcedência da denúncia em relação aos réus FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, MARCELO COSTA CÂMARA, MARILIA FERREIRA DE ALENCAR, MARIO FERNANDES e SILVINEI VASQUES (eDoc. 326).

Indeferi os pedidos para oitivas de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, HÉLIO FERREIRA LIMA, BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETO e FABRICIO MOREIRA DE BASTOS, arrolados pela defesa de MARCELO COSTA CÂMARA, bem como para a oitiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, arrolado pela defesa de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, e para a oitiva de JAIR MESSIAS BOLSONARO, arrolado pela defesa de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, por figurarem na condição de corréus nos autos da Pet 12.100/DF.

Também indeferi o requerimento de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA para expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, para que informasse os nomes de todos os servidores da SEOPI (Secretaria de operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública) que foram condecorados com medalhas por aquela instituição nos anos de

2020 à 2022, por não guardar relação de pertinência com os fatos apurados nos autos desta AP 2693/DF.

Indeferi, ainda, os pedidos de oitivas de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e MÁRIO FERNANDES, arrolados pela defesa de MARCELO COSTA CÂMARA, por figurarem na condição de corréus.

Do mesmo modo, indeferi as oitivas dos Sub-Procuradores Gerais da República AUGUSTO ARAS e CARLOS FREDERICO SANTOS, arrolados pela defesa de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, por ausência de pertinência em suas inquiries no tocante aos fatos criminosos imputados ao réu, bem como a oitiva de ANELISE HAUAGGE, arrolada pela defesa de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, nos termos do art. 206 do CPP, por ser esposa do requerente.

Indeferi também o requerimento de MARCELO COSTA CÂMARA para que fosse interrogado *“antes do processamento”*, tendo em vista que o interrogatório - enquanto ato processual importante à ampla defesa - deve ser realizado após a oitiva das testemunhas.

Por outro lado, deferi a oitiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID (arrolado pelas defesas de MARCELO COSTA CÂMARA e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA) como informante do Juízo e as oitivas das demais testemunhas de defesa.

Deferi, ainda, os requerimentos formulados por FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA consistentes em oficiar:

A) a Diretoria de Operações da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que envie todos os documentos que tramitaram na antiga Secretaria de Operações Integradas – SEOPI, no mês de outubro de 2022, relacionados à Operação Transporte Seguro;

B) o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que informe se o servidor Fernando de Sousa Oliveira (login institucional: oliveira.fernando@mj.gov.br) acessou o sistema

Business Intelligence – BI, desenvolvido pela Diretoria de Inteligência da SEOPI (DINT/SEOPI), no mês de outubro de 2022, especificamente o conteúdo relacionado ao percentual eleitoral de 75% intitulado “Concentração Maior ou Igual a 75% - Lula”, no contexto dos dados referentes aos candidatos à Presidência da República;

C) a Secretaria de Segurança Pública do DF, para que envie o documento SEI/GDF - 103335400 – Circular, do dia 8/1/2023, às 16h31;

D) a Polícia Rodoviária Federal, para que envie os seguintes documentos:

Ofício nº 904/2022/DIOP;

Ofício nº 778/2022/GAB-OPE/DIOP;

Ofício nº 1021/2022/DIOP;

E) o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que encaminhe cópias integrais dos seguintes documentos:

Ofício nº 1.735/2023;

Portaria nº 272/2023 do MJSP;

Ofício nº 9926066/2022/CGCINN/DIOP/SEOPI/MJ;

Ofício nº 2674/2022/DIOP/SEOPI/MJ;

Ofício nº 6413/2022/DIOP/SEOPI/MJ;

Ofício nº 0290421/2022/CGCINN/DIOP/SEOPI/MJ;

Ofício nº 2803/2022/DIOP/SEOPI/MJ;

Ofício nº 0231188/2022/CGCINN/DIOP/SEOPI/MJ;

Ofício nº 2848/2022/DIOP/SEOPI/MJ.

Também deferi requerimentos formulados por MARCELO COSTA

CÂMARA e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA consistentes em conceder acesso integral às *“mídias e gravações eletrônicas produzidas durante à investigação”* e *“aos elementos de provas colhidos e acautelados no âmbito das PETs 10.405, 11.767, 12.100, 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.732, 13.236 e a AP 2.417”*, nos mesmos termos do que foi decidido na AP 2.668/DF.

Ainda, deferi a juntada dos documentos que acompanharam as peças de MARCELO COSTA CÂMARA, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, SILVINEI VASQUES, MARILIA FERREIRA DE ALENCAR (eDoc. 195-226, 243-267, 282, 288-316).

Autorizei a realização das perícias solicitadas pelas defesas de SILVINEI VASQUES, MARÍLIA FERREIRA ALENCAR e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA para que providenciassem junto a peritos independentes a juntada dos laudos periciais.

Lado outro, julguei prejudicados os requerimentos de acesso às defesas aos autos na sua integralidade, uma vez que, conforme decisão unânime da PRIMEIRA TURMA, todas as defesas tiveram AMPLO E INTEGRAL ACESSO À TODAS AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS.

Também julguei prejudicados os pedidos formulados por MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR consistentes em: A) disponibilizar o material eletrônico contido no pendrive apreendido e analisado no RAPJ nº 003/2023, o qual inclui em seu interior *“a extração de dados do celular e da nuvem do Onedrive de CLEBSON FERREIRA DE PAULA VIEIRA”* (mídias eletrônicas); B) disponibilizar a íntegra dos dados extraídos do celular de Marília Alencar e de Fernando Oliveira (mídias eletrônicas) e que foram alvos de laudo de análise (RAPJ 004/2023 e RAPJ 023/2023), e do pedido formulado por FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA consistente em: C) oficiar à Polícia Federal, para que remeta cópia integral das mensagens e áudios de WhatsApp no formato de texto (TXT, PDF, WORD) sem necessidade de auxílio de ferramentas de análise, entre FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA ALENCAR FERREIRA e do grupo de WhatsApp intitulado *“EM OFF”*, nas datas de 1º/10/2022 a

9/01/2023, extraídos do telefone celular Apple, Modelo N104AP, S/N C7CC31D9N72J, IMEI 356551107501662, ICCID 89550650439016730435, IMSI 724065010317493, MSISDN +55 (55) 99973-6515, Senha 020243, nº de lacre B0001391771, que embasaram a confecção do relatório de análise nº RAPJ n. 23/2023 (Fls. 1.793/1.908, PET 11.552); D) a Polícia Federal, para que envie extrato telefônico das ligações via WhatsApp com a identificação do nome do respectivo titular do número telefônico, entre os dias 5/01/2023 e 9/01/2023, referente ao telefone (55) 99973-6515, Apple, Modelo N104AP, S/N C7CC31D9N72J, IMEI 356551107501662, ICCID 89550650439016730435, IMSI 724065010317493, MSISDN +55 de 2023, pertencente a FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, CPF: 914.437.761-49; em virtude dos requerimentos estarem abrangidos na determinação, no item anterior desta decisão, do fornecimento de endereço eletrônico pelas defesas dos réus para que a Polícia Federal encaminhe link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal, durante as investigações relacionadas à PET 12100, bem como às PETs 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e AP 2417.

Ainda julguei prejudicados os requerimentos formulados por MARIO FERNANDES, para *“participar presencialmente das audiências, permitindo-se o exercício da ampla defesa”*, e por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, para acompanhar a *“produção probatória nas demais ações penais e procedimentos derivados da PET 12.100”*, bem como os pedidos dos réus para obterem dilação de prazo para apresentação de suas defesas.

Por fim, determinei que as defesas indicassem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os advogados regularmente constituídos e seus respectivos endereços eletrônicos para, mediante assinatura de termo de confidencialidade com menção expressa ao dever de sigilo quanto aos referidos dados, receberem autorização e endereço com link externo para realização de download de todo o material apreendido pela Polícia Federal, dando-se às partes ACESSO INTEGRAL A TODO O MATERIAL APREENDIDO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES RELACIONADOS À PET 12100, BEM COMO ÀS PETs 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732,

13236 e AP 2417.

Em complemento, determinei que a Secretaria Judiciária do STF trasladasse aos autos cópia do SUMÁRIO constante na AP 2668 (eDoc. 582) com a indicação do conteúdo do material apreendido durante as investigações relacionados à Pet 12100, bem como às Pets 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e à AP 2417.

Na mesma ocasião, designei as datas para oitiva de testemunhas em audiência de instrução desta ação penal, com realização por videoconferência, e reiterei que as testemunhas arroladas pelas defesas deveriam ser apresentadas pelas próprias defesas, independentemente de intimação.

Com relação às testemunhas com incidência do art. 221 do Código de Processo Penal, concedi o prazo de 5 (cinco) dias para as defesas indicarem a necessidade de alteração de datas e/ou horários dessas testemunhas, dentro do período previsto para as testemunhas de defesa (entre o dia 14/7/2025, às 9h, e o dia 16/7/2025, às 20h00).

Também determinei a comunicação à autoridade superior de testemunhas de defesa servidores públicos civis e militares, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal.

Em 29/6/2025, indeferi as oitivas do deputado federal licenciado EDUARDO BOLSONARO e do vereador CARLOS NANTES BOLSONARO, por serem investigados em processos conexos, bem como por serem filhos de um dos réus investigados em ação penal conexa (eDoc. 361).

Em 1º/7/2025, homologuei o pedido de desistência das testemunhas de acusação Marco Antônio Freire Gomes, Carlos de Almeida Baptista Júnior, Éder Lindsay Magalhães Balbino e Ibaneis Rocha Barros Júnior, formulado pela Procuradoria-Geral da República (eDoc. 423).

Em 3/7/2025, deferi pedido de dispensa de oitiva formulado pela testemunha ALFREDO DE SOUZA LIMA COELHO CARRIJO, por serem investigados em processo conexo (eDoc. 453).

Em 7/7/2025, analisei pedidos formulados pela defesa de

FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA (eDocs. 407-419). Na ocasião, julguei prejudicado pedido de expedição de ofício à Diretoria de Inteligência da Polícia Federal requerendo cópia integral de relatório que embasou o RAPJ nº 23/2023, no âmbito da PET 11.552/DF, uma vez que já havia sido disponibilizado às defesas acesso ao material probatório produzido pela Polícia Federal, por meio de link externo disponibilizado aos advogados habilitados, inclusive em relação à PET 11.552/DF (eDoc. 482).

Por outro lado, (A) DEFERI a substituição da testemunha de defesa Delegado de Polícia Federal DANIEL MOSTARDEIRO COLA pela testemunha de defesa Delegado de Polícia Federal THIAGO MACHADO DELABARY; (B) HOMOLOGUEI a desistência da testemunha de defesa DJAIRLON HENRIQUE MOURA, nos termos do art. 401, § 2º, do Código de Processo Penal; (C) DEFERI a juntada dos seguintes documentos: (C.1) depoimentos prestados à CPI do Distrito Federal pela Coronel da PMDF Cíntia Queiroz de Castro e pelo Coronel da PMDF Fábio Augusto Vieira; (C.2) depoimentos colhidos no Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2023, instaurado no âmbito da 1ª CPD/COGER/PF, para apurar eventual responsabilidade funcional do servidor FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, classe especial, lotado na DPF/SAG/RS, em razão de possível desídia e omissão em evitar os atos de depredação do patrimônio do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, ocorridos em 08 de janeiro de 2023; (C.3) extratos telefônicos dos dias 6, 7, 8 e 9 de janeiro de 2023, pertencentes ao peticionante, referente ao telefone celular, Apple, Modelo N104AP, S/N C7CC31D9N72J, IMEI 356551107501662, ICCID 89550650439016730435, IMSI 724065010317493, MSISDN +55 (55) 99973-6515, Senha 020243, nº de lacre. Além disso, DETERMINEI a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal para informar se policiais federais constam como investigados pelo crime de violência política (artigo 359-P do CP) decorrente da atuação de equipes da Polícia Federal no segundo turno das eleições 2022 (eDoc. 482).

Em 8/7/2025, indeferi a oitiva EDUARDO TAGLIAFERRO, arrolado

pela defesa de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, em razão de ser investigado nos autos da Pet 12.936/DF, conexa à presente ação penal (eDoc. 495).

Em 8/7/2025, indeferi requerimento da defesa de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA consistente em obter acesso a *“dados de geolocalização, que estão disponíveis desde a PET 11.767”*, tendo em vista tratar-se de reiteração de pleito de acesso *“aos elementos de provas colhidos e acautelados no âmbito das PETs 10.405, 11.767, 12.100, 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.732, 13.236 e a AP 2.417”*, deferido em 27/6/2025, por ocasião da análise das defesas prévias (eDoc. 497).

Em 10/7/2025, deferi requerimento da defesa de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA para substituir a testemunha de defesa, Delegado de Polícia Federal Flávio Vieitez Reis, pela testemunha de defesa Perito Criminal Federal Auto Tavares da Câmara Júnior. Deferi, também, a juntada aos autos dos *“áudios referentes às conversas entre o réu FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e dos Territórios Coronel Fábio Augusto Vieira no dia 08 de janeiro de 2025”*. Por outro lado, não reconsiderarei a decisão de 27/6/2025 quanto a pedido de realização de perícia oficial, formulado por FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, e reafirmei a autorização dada à defesa para a promoção das perícias solicitadas, a serem providenciadas junto a peritos independentes, com a juntada dos Laudos Periciais em 15 (quinze) dias (eDoc. 554).

Em 16/7/2025, a defesa do réu FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA juntou aos autos os seguintes documentos: *“I. Registros fornecidos pela plataforma UBER, vinculados à conta pessoal do defendente, contendo histórico de deslocamentos realizados em datas e horários de relevância para a presente ação penal. II. Anexa-se, ainda, a cópia do e-mail oficial enviado pela UBER ao defendente, por meio do qual os referidos dados foram disponibilizados, servindo tal documento para atestar a origem direta, a autenticidade e a integridade das informações apresentadas. III. Cópia do registro migratório I-94 com dados falsos, indevidamente incluído no sistema migratório dos Estados Unidos meses após a*

decretação da prisão cautelar do defendente e posteriormente removido pelas autoridades norte-americanas, em razão da constatação de que se tratava de documento fraudulento, com erros grosseiros e inconsistências evidentes. IV. Cópia do registro I-94 verdadeiro e corrigido, disponibilizado pelas autoridades norte-americanas, comprovando a inexistência da viagem alegada e evidenciando a inserção indevida de um registro falso no sistema migratório dos Estados Unidos. V. Boletim de ocorrência lavrado junto à Polícia Civil do Distrito Federal em fevereiro de 2021, comunicando o extravio e o cancelamento do referido passaporte, impossibilitando qualquer utilização para ingresso em território estrangeiro. VI. Cópia de correspondência oficial emitida pelo Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos (Department of Homeland Security – DHS), com informações relevantes sobre os registros migratórios do defendente e a correção de dados incorretamente inseridos em seu nome no sistema migratório norte-americano” (eDocs. 604-610)

Em 17/7/2025, a defesa do réu SILVINEI VASQUES juntou aos autos os seguintes documentos: I. registro funcional do SIAPECAD - Sistema de administração de pessoal relacionado a períodos de férias de SILVINEI VASQUES entre os anos de 2002 e 2023; II. PORTARIA Nº 2.146 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, relativa à concessão de aposentadoria voluntária ao servidor SILVINEI VASQUES (eDocs. 619-621).

Em 17/7/2025, deferi pedido formulado por MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e homologuei a dispensa das testemunhas Caio Rodrigo Pelim e Wesley Eufrásio. Também homologuei a dispensa das testemunhas de defesa, arroladas pelo réu FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, Senador Rodrigo Pacheco, Fernanda Januzzi, Saleh Ahmad Salem Alzariam Alsuwaidi, Yossi Shelley, Rotyslav Tronenko e Bader Abbas Alhelaibi, bem como a dispensa da testemunha de defesa, Senador Rogério Marinho, arrolada pelo réu MARCELO COSTA CÂMARA, com a possibilidade de apresentação de declarações escritas. Por outro lado, mantive o indeferimento do pedido do réu FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA para oitiva das testemunhas de defesa Senador Eduardo Girão,

Onyx Lorenzoni, Deputado Federal Marcel Van Hattem, Todd Chapman e Fabiana Melisse Da Costa Tronenko. Além disso, em atenção ao devido processo legal e à ampla defesa, deferi pedidos de redesignação de oitivas em relação a testemunhas de defesa arroladas por MARCELO COSTA CÂMARA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR (eDoc. 623).

Em 21/7/2025, determinei a intimação dos advogados regularmente constituídos por SILVINEI VASQUES, para demonstrarem a pertinência e a necessidade do requerimento de expedição de ofício *“à empresa GOOGLE, para que informe, nos autos, se houve impulsionamento e, caso positivo, quais empresas ou pessoas impulsionaram vídeos relacionados ao segundo turno das eleições presidenciais de 2020, em especial aqueles que divulgaram alegações falsas sobre o impedimento de eleitores na região Nordeste”*, tendo mencionado três links de vídeos específicos (eDoc. 657). Em 22/7/2025, SILVINEI VASQUES apresentou justificativas, reiterou o pedido de expedição de ofício ao Google e requereu *“a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para que aporte aos autos o termo de depoimento prestado, na Corregedoria, por Adiel Pereira de Alcântara, na ocasião em que teria denunciado o abuso de autoridade da i. delegada que realizou a apreensão de seu aparelho telefônico”*. Além disso, juntou cópia da Informação de Polícia Judiciária nº 040/2024, da Polícia Federal (eDoc. 683). Em 23/7/2025, INDEFERI o requerimento de expedição de ofício à empresa Google para verificar informações de impulsionamentos de vídeos. Por outro lado, DETERMINEI que se oficiasse à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal para encaminhar o termo de depoimento prestado por Adiel Pereira de Alcântara, relacionado à denúncia sobre abuso de autoridade (eDoc. 840).

Em 21/7/2025, a defesa do réu FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA juntou aos autos declarações escritas do General Marco Antônio Freire Gomes e do Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior (eDocs. 659-661).

Em 24/7/2025, a defesa do réu FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA

juntou aos autos documentos relacionados a “*Pedido de Acesso à Informação 00137001040202328, respondido pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR), fornecendo o registro de entrada no Palácio da Alvorada entre 30/10/2022 e 31/12/2022*” (eDocs. 836-838).

Ainda, após as defesas terem informado os advogados habilitados para ter acesso ao material apreendido pela Polícia Federal durante as investigações relacionadas à PET 12100, bem como às PETs 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e AP 2417, determinei que a polícia federal enviasse, de imediato, o link externo para os e-mails dos advogados, devidamente indicados, para que realizassem download do material, mediante assinatura do termo de confidencialidade e preservação de sigilo, conforme decisões de 2/7/2025, 7/7/2025, 23/7/2025 (eDocs. 424, 483 e 818).

Em relação à prova oral colhida em juízo, no dia 14/7/2025, em sala de audiências virtual, pela plataforma Zoom, presidi a oitiva do informante do Juízo, (1) o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID (eDoc. 821).

Também no dia 14/7/2025, das 9h08 às 12h50, em sala de audiências virtual, pela plataforma Zoom, o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, Dr. RAFAEL HENRIQUE JANELA TAMAI ROCHA, presidiu audiência de instrução na qual foram ouvidas as seguintes testemunhas (eDoc. 690):

2) ADIEL PEREIRA ALCÂNTARA, na condição de testemunha de acusação e de defesa dos réus Fernando Sousa de Oliveira e Marília Ferreira de Alencar; 3) CLEBSON FERREIRA DE PAULA VIEIRA, na condição de testemunha de acusação e de defesa da ré Marília Ferreira de Alencar.

Em 15/7/2025, das 9h00 às 19h52, em sala de audiências virtual, pela plataforma Zoom, o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, Dr. RAFAEL HENRIQUE JANELA TAMAI

ROCHA, presidiu audiência de instrução na qual foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela defesa do réu Fernando de Sousa Oliveira (eDoc. 699):

4) THIAGO MACHADO DELABARY; 5) RAFAEL MACHADO CALDEIRA; 6) MARCOS PAULO CARDOSO COELHO DA SILVA (arrolada também pelas defesas de Marília Ferreira de Alencar e de Silvinei Vasques); 7) JÚLIO DANILO SOUZA FERREIRA; 8) FABRÍCIO MARTINS ROCHA (arrolado também pela defesa de Marília Ferreira de Alencar); 9) BRÁULIO DO CARMO VIEIRA DE MELO; 10) ALEXANDRE DE ANDRADE SILVA; 11) MILTON RODRIGUES NEVES; 12) FREDERICO DE MELO AGUIAR, contraditada pela PGR e dispensada de compromisso (arrolada também pela defesa de Marília Ferreira de Alencar); 13) JULIAN ROCHA PONTES; 14) TOMÁS DE ALMEIDA VIANNA, contraditada pela PGR e dispensada de compromisso (arrolada também pela defesa de Marília Ferreira de Alencar); 15) LARISSA TAMARA DE SOUSA MARINS; 16) JÚLIO CEZAR SOUSA DOS SANTOS; 17) FERNANDA LEAL ANTONUCCI; 18) MÁRCIO NUNES DE OLIVEIRA (arrolada também pela defesa de Marília Ferreira de Alencar e de Silvinei Vasques); 19) ALDRONEI ANTÔNIO PACHECO RODRIGUES; 20) IVO ROBERTO DA COSTA SILVA; 21) JOÃO PAULO GARRIDO PIMENTEL; 22) JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO (arrolada também pela defesa de Marília Ferreira de Alencar); 23) ANDRÉ KLUPPEL CARRARA; 24) DJAIRLON HENRIQUE MOURA, contraditada pela PGR e dispensada de compromisso.

Ressalta-se que, durante a audiência do dia 15/7/2025, o Juiz Auxiliar homologou a desistência da oitiva das testemunhas ANDRESSA BERENICE EHLER, SILNEY KELLY NUNES DE SANTANA e SIDINEI

ITAMAR DA SILVA LEIRIA, a pedido da defesa do réu Fernando de Sousa Oliveira, bem como das testemunhas ELISEU JOSÉ DOS SANTOS, CÍNTIA QUEIROZ DE CASTRO e ALBERTO BARBOSA MACHADO NUNES, a pedido do mesmo réu. A defesa da ré Marília Ferreira de Alencar insistiu na oitiva da testemunha arrolada em comum, ALBERTO BARBOSA MACHADO NUNES RODRIGUES. Pelo Juiz auxiliar lhe foi informado que pedidos relacionados a intimação deveriam ser encaminhados ao Ministro Relator.

Em 16/7/2025, às 9h00, em sala de audiências virtual, pela plataforma Zoom, presidi audiência de instrução na qual foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela defesa do réu Filipe Garcia Martins Pereira (eDoc. 731):

25) MARCO EDSON GONÇALVES DIAS; 26) CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO.

Na mesma audiência, homologuei a desistência, ressalvada a possibilidade de juntada de declarações, das testemunhas RODRIGO PACHECO, MARCO EDSON GONÇALVES DIAS, FERNANDA JANUZZI, ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO, SALEH AHMAD SALEM ALZARIAM ALSUWAIDI, YOSSEI SHELLEY, ROTYSLAV TRONENKO e BADER ABBAS ALHELAIABI. Além disso, deferi pedido da defesa de Filipe Garcia Martins Pereira para o compartilhamento dos depoimentos do General MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES e do Brigadeiro CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR em substituição de suas oitivas.

Ainda, em face de não terem sido apresentadas diversas testemunhas e analisando a necessidade e pertinência das oitivas, indeferi as oitivas de MARCEL VAN HATTEM, EDUARDO GIRÃO, ONYX LORENZONI, TODD CHAPMANN e FABIANA MELISSE DA COSTA TRONENKO. Por outro lado, deferi que as defesas apresentassem até o dia 21/7/2025 as seguintes testemunhas para oitiva: MARCO ANTONIO

FREIRE GOMES, CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR, HELIO LOPES, EDUARDO PAZUELLO, MATEUS MATOS DINIZ, STELLA MARIA FLORES FLORIANI BURDA e FABIO ALVAREZ SHOR.

Em 17/7/2025, das 9h07 às 10h29, em sala de audiências virtual, pela plataforma Zoom, o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, Dr. RAFAEL HENRIQUE JANELA TAMAI ROCHA, presidiu audiência de instrução na qual foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Costa Câmara (eDoc. 734):

27) OSMAR CRIVELATTI; 28) JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO FREITAS; 29) MARCELO ZEITOUNE; 30) NILTON DINIZ RODRIGUES, contraditada pela PGR e dispensada de compromisso; 31) SÉRGIO ROCHA CORDEIRO, contraditada pela PGR e dispensada de compromisso.

Na referida audiência, a defesa do réu MARCELO COSTA CÂMARA informou que a oitiva das testemunhas ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO, ANDRETTI SOLDI, LUIZ ANTONIO NABHAN GARCIA e LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES seriam substituídas por declarações escritas. A defesa do réu MARIO FERNANDES, por sua vez, requereu a flexibilização do período das oitivas das testemunhas de defesa, tendo dito o Juiz Auxiliar que as testemunhas de defesa deveriam ser trazidas pelas partes até o dia 21/7/2025, independentemente de comunicação do Juízo.

Na mesma ocasião, o Juiz Auxiliar homologou a desistência das testemunhas CAIO RODRIGO PELIM e WESLEY EUFRÁSIO, requerida pela defesa da ré Marília Ferreira de Alencar.

Em 18/7/2025, das 9h07 às 12h09, em sala de audiências virtual, pela plataforma Zoom, o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, Dr. RAFAEL HENRIQUE JANELA TAMAI ROCHA, presidiu audiência de instrução na qual foram realizadas as

oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela defesa do réu Marília Ferreira de Alencar (eDoc. 744):

32) CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER; 33) REGINALDO DE SOUZA LEITÃO; 34) ANA PATRICIA SILVA; 35) OSVALDO PINHEIRO TORRES; 36) SAULO MOURA DA CUNHA; 37) LEO GARRIDO DE SALES MEIRA, contraditada pela PGR e dispensada de compromisso; 38) LUIS CARLOS REISCHAK JUNIOR, contraditada pela PGR e dispensada de compromisso (arrolada também pela defesa de Silvinei Vasques).

Na sequência, foi realizada a oitiva da testemunha (39) ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA, arrolada pela defesa de Silvinei Vasques.

Na mesma audiência, homologuei os pedidos de desistência da testemunha THIAGO SEVERO, a pedido da defesa de Marília Ferreira de Alencar, e da testemunha CAIO RODRIGO PELIM, a pedido da defesa de Silvinei Vasques.

Também no dia 18/7/2025, às 15h00, em sala de audiências virtual, pela plataforma Zoom, o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, Dr. RAFAEL HENRIQUE JANELA TAMAI ROCHA, presidiu audiência de instrução na qual foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela defesa do réu Mario Fernandes (eDoc. 756):

40) RODRIGO YASSUO FARIA IKEZILI, contraditada pela PGR e dispensada de compromisso; 41) MARCELO FERNANDES, ouvido na condição de informante; 42) JOSÉ HENRIQUE FERREIRA BONA; 43) JOSÉ LUIZ SAVIO COSTA FILHO, contraditada pela PGR e dispensada de compromisso.

Na mesma audiência, o Juiz Auxiliar homologou a desistência da oitiva das testemunhas LUCAS ROTILLI DURLO e JORGE LUIZ

KORMANN, a pedido da defesa de Mario Fernandes.

Em 21/7/2025, às 9h00, em sala de audiências virtual, pela plataforma Zoom, o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, Dr. RAFAEL HENRIQUE JANELA TAMAI ROCHA, presidiu audiência de instrução na qual foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela defesa do réu Silvinei Vasques (eDoc. 767):

44) ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES; 45) ANDERSON DA SILVA COSTA; 46) ANTÔNIO FERNANDO DE MIRANDA; 47) ANTÔNIO MELO SCHLICHTING JÚNIOR; 48) ANTÔNIO VITAL DE MORAES JÚNIOR; 49) DANIEL FELIPE DE SOUTO; 50) ANTÔNIO RAMIREZ LORENZO; 51) DIEGO JOAQUIM DE MOURA PATRIOTA; 52) RAFAEL BARBOSA DE BARROS; 53) RODRIGO GOMES FERNANDES; 54) VIRGILIO DE PAULA TOURINHO; 55) MARCELO ROBERTO PAIVA WINTER.

Foi também ouvida a testemunha (56) ANDRÉ CHERMONT DE LIMA, arrolada pela defesa do réu Filipe Garcia Martins Pereira.

Na mesma data, o Juiz Auxiliar homologou a desistência da oitiva das testemunhas BRUNO TEIXEIRA DA SILVA, RODRIGO CARMONA CASTRO RODRIGUEZ, JEFERSON ALMEIDA MORAES, LUCIANA MATUTINO CAIRES e SAMUEL BESSA DE OLIVEIRA, a pedido da defesa de Silvinei Vasques.

Em 21/7/2025, às 14h00, em sala de audiências virtual, pela plataforma Zoom, o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, Dr. RAFAEL HENRIQUE JANELA TAMAI ROCHA, presidiu audiência de instrução na qual foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas (eDoc. 786):

57) FÁBIO ALVAREZ SHOR, arrolado pelas defesas de Filipe Garcia Martins Pereira e de Marcelo Costa Câmara; 58)

ESTELLA MARIA FLORES FLORIANE BURDA, arrolada pela defesa de Filipe Garcia Martins Pereira; 59) ANTÔNIO DIAS JUNIOR e 60) ALBERTO BARBOSA MACHADO NUNES RODRIGUES, arrolados pela defesa de Marília Ferreira de Aguiar.

Na referida audiência, o Juiz Auxiliar homologou a desistência da oitiva das testemunhas FABIO JOSÉ PIETROBON BAUER, WILSON DOS SANTOS SERPA JUNIOR, IGOR HEIDRICH, JOÃO PAULO VIEIRA ALMEIDA, DHIEGO CARVALHO SANTOS ROCHA e ITAWAN DE OLIVEIRA PEREIRA, a pedido da defesa de Marcelo Costa Câmara. A mesma defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha AUTO TAVARES DA CÂMARA JUNIOR. Todavia, tal oitiva foi mantida, tendo em vista ser testemunha arrolada também pela defesa de Fernando de Sousa Oliveira.

Na mesma ocasião foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas pela defesa de Marcelo Costa Câmara (eDoc. 786):

61) AMAURY RIBEIRO NETO; 62) ANDERSON FERREIRA; 63) RENATO PIO DA SILVA; 64) ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO.

Foi também realizada a oitiva da testemunha (65) MATEUS MATOS DINIZ, arrolada pela defesa de Filipe Garcia Martins Pereira.

Por fim, pelo Juiz Auxiliar, considerando a determinação do Ministro Relator, foi reconhecida a preclusão da oitiva de AUTO TAVARES DA CÂMARA, MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES, CARLOS DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR, HÉLIO LOPES e EDUARDO PAZUELLO, sem prejuízo de eventual juntada de declarações por escrito. Pela defesa de Filipe Garcia Martins Pereira, foi informado que os depoimentos das testemunhas de defesa MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES e CARLOS DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR serão substituídos

pelas respectivas declarações por escrito.

Inexistentes requerimentos, o Juiz Auxiliar suspendeu a audiência e intimou as partes e os respectivos advogados para a continuidade da audiência de instrução às 9h00 do dia 24/7/2025, para a realização dos interrogatórios de todos os réus.

Em 24/7/2025, das 9h24, às 22h22, em sala de audiência virtual, pela Plataforma Zoom, foi promovida a audiência de interrogatório dos réus (eDoc. 864):

1) FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA; 2) FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA; 3) MARCELO COSTA CÂMARA; 4) MARILIA FERREIRA DE ALENCAR, 5) MARIO FERNANDES e 6) SILVINEI VASQUES.

Na mesma audiência do dia 24/7/2025, encerrados os interrogatórios dos réus, foi determinada a intimação das partes para eventuais requerimentos e diligências complementares, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, e do art. 10, da Lei nº 8.038/90.

Em 29/7/2025, a Procuradoria-Geral da República informou que “*não possui diligências adicionais a serem produzidas nos autos*” (eDoc. 888).

Na mesma data, apenas as defesas de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA (eDoc. 890), MARCELO COSTA CÂMARA (eDoc. 861) e MARILIA FERREIRA DE ALENCAR apresentaram requerimentos de diligências complementares (eDoc. 886).

As Defesas de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, MARIO FERNANDES e SILVINEI VASQUES não se manifestaram, conforme certificado nos autos (eDoc. 895).

Em 6/8/2025, deferi pedido da defesa de MARCELO COSTA CÂMARA para a realização de acareação, a ser realizada na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no dia 13/8/2025 entre o réu COLABORADOR MAURO CÉSAR BARBOSA CID e o réu MARCELO COSTA CÂMARA, as 11h30 (eDoc. 909).

Além disso, deferi pedido da defesa de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e determinei que fosse oficiado, com apresentação de resposta em 5 (cinco) dias, ao Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública, para que encaminhasse ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a resposta do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, quanto aos ofícios de fls. 3325 e 3643 da Pet 12.100 (Doc. 669, fl. 92, e Doc. 670, fl. 88, da Pet 12.100), expedidos por força das decisões proferidas às fls. 3316- 3319 e 3627-3637 da Pet 12.100 (Doc. 669, fls. 83-86, e Doc. 670, fls. 72-82, da Pet 12.100).

Indeferi os demais pedidos, por consistirem em requerimentos protelatórios, irrelevantes ou impertinentes ao momento processual.

Em 14/8/2025, esclarecendo a decisão de 6/8/2025, reafirmei o indeferimento do requerimento formulado por MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, para expedição de ofício à Polícia Federal com pedido de resposta a questionamento da defesa direcionados à perícia técnica responsável pela extração de dados dos telefones celulares de MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA. Por outro lado, ressalvei a possibilidade de a própria Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e juntar aos autos a diligência técnica complementar requerida (eDoc. 939).

É o relatório. DECIDO.

Foi oportunizado às partes o cumprimento, em prazos razoáveis, de todos os requerimentos e diligências deferidos durante a instrução processual penal.

Em relação à Procuradoria Geral da República, foram deferidos e realizados os requerimentos e diligências apresentados com o oferecimento da denúncia (eDoc. 23).

Em relação às Defesas, todas as diligências e requerimentos deferidos no decorrer da instrução (conforme decisões de 27/6/2025, 7/7/2025, 10/7/2025, 16/7/2025, 23/7/2025, 14/8/2025 e 26/8/2025 - eDocs.

326, 482, 554, 731, 840, 841, 939, 971) tiveram sua produção probatória devidamente oportunizada, não sendo atribuível ao Poder Judiciário a eventual não efetivação de alguma dessas diligências ou desses requerimentos. Confira-se:

DILIGÊNCIAS DEFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	EFETIVAÇÃO
Marcelo Costa Câmara e Filipe Garcia Martins Pereira: oitiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID como informante do Juízo (decisão proferida em 27/6/2025 - eDoc. 326).	Oitiva realizada em 14/7/2025 (eDoc. 821).
Fernando de Sousa Oliveira: expedição de ofícios a órgãos públicos diversos, conforme a seguir relacionados (decisões proferidas em 27/6/2025 - eDoc. 326, e em 26/8/2025 - eDoc. 971). A) à Diretoria de Operações da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que envie todos os documentos que tramitaram na antiga Secretaria de	Ofícios expedidos em 30/6/2025 e 26/8/2025 (eDocs. 350 e 972). Resposta encaminhada aos autos (eDocs. 466, 978 e 989).

Operações Integradas – SEOPI, no mês de outubro de 2022, relacionados à Operação Transporte Seguro.	
B) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que informe se o servidor Fernando de Sousa Oliveira (login institucional: oliveira.fernando@mj.gov.br) acessou o sistema Business Intelligence – BI, desenvolvido pela Diretoria de Inteligência da SEOPI (DINT/SEOPI), no mês de outubro de 2022, especificamente o conteúdo relacionado ao percentual eleitoral de 75% intitulado “Concentração Maior ou Igual a 75% - Lula”, no contexto dos dados referentes aos candidatos à Presidência da República.	Ofícios expedidos em 30/6/2025 e 26/8/2025 (eDocs. 349 e 972). Resposta encaminhada aos autos (eDocs. 466, 978 e 989).
C) à Secretaria de Segurança Pública do DF, para que envie o documento SEI/GDF - 103335400 – Circular, do dia 8/1/2023, às 16h31.	Ofício expedido em 30/6/2025 (eDoc. 345). Resposta encaminhada aos autos (eDoc. 406).
D) à Polícia Rodoviária Federal, para que envie os seguintes documentos: Ofício nº 904/2022/DIOP; Ofício nº 778/2022/GAB-OPE/DIOP; Ofício nº 1021/2022/DIOP.	Ofício expedido em 30/6/2025 (eDoc. 348). Resposta encaminhada aos autos (eDocs. 404 e 445-448).

E) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que encaminhe cópias integrais dos seguintes documentos: Ofício nº 1.735/2023; Portaria nº 272/2023 do MJSP; Ofício nº 9926066/2022/CGCINN/DIOP/SEOPI/MJ; Ofício nº 2674/2022/DIOP/SEOPI/MJ; Ofício nº 6413/2022/DIOP/SEOPI/MJ; Ofício nº 0290421/2022/CGCINN/DIOP/SEOPI/MJ; Ofício nº 2803/2022/DIOP/SEOPI/MJ; Ofício nº 0231188/2022/CGCINN/DIOP/SEOPI/MJ; Ofício nº 2848/2022/DIOP/SEOPI/MJ.	Ofícios expedidos em 30/6/2025 e 26/8/2025 (eDocs. 349 e 972). Resposta encaminhada aos autos (eDocs. 466, 978 e 989).
Marcelo Costa Câmara, Fernando de Sousa Oliveira, Silvinei Vasques, Marília Ferreira De Alencar: juntada de documentos que acompanharam as peças de defesa (decisão proferida em 27/6/2025 - eDoc. 326).	A defesa de MARCELO COSTA CÂMARA juntou os seguintes documentos (eDocs. 195-226): 1) Auto de Investigação Defensiva Criminal nº 10405.11645/2023; 2) ata notarial relativa a conversas trocadas entre o perfil denominado

	“e.kuntz” e a página denominada “Gabriela R”/ “Gabrielar702” que teve Início dos diálogos em 29.01.2024; 3) reportagens diversas relacionadas aos fatos que são objeto do processo; 4) vídeos de gravações de tela de de dispositivo eletrônico contendo mensagens de conversa com contato identificado como “Gabriela R”. A defesa de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA juntou os seguintes documentos (eDocs. 243-267): 1) promoção de arquivamento no Inquérito Civil nº 1.16.000.000196/2023-11 do Ministério Público Federal; 2) Portaria do Ministro nº 272/2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; 3) reportagem do UOL relacionada ao então Ministro da Justiça Flávio Dino; 4) documento SEI assinado por Fernando de Sousa Oliveira com o assunto “Gabinete de Crise - Manifestação 8 de janeiro de 2023”; 5) ofício do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o assunto “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos Golpistas de 8 de Janeiro de 2023”; 6) ofícios da Polícia Federal com o assunto “Solicita informações objetivando a instrução do Processo
--	--

	Administrativo Disciplinar nº 006/2023-COGER/PF”; 7) ofício da Diretoria de Operações da Polícia Rodoviária Federal com pedido de ressarcimento de recursos de valores gastos para pagamento de diárias referentes à Operação Eleições 2022; 8) ofícios da Secretaria de Operações Integradas do MJSP com o assunto “Solicitação de Recursos operacionais - Operação Eleição 2022”; 9) organograma do Ministério da Justiça 2019; 10) reportagem da revista Istoé e do Correio Brasiliense relacionadas aos fatos de 8 de janeiro e ao então Ministro da Justiça Flávio Dino; 11) Protocolo de Ações Integradas nº 02/2023 da SSP/DF; 12) relatório do Gabinete do Interventor Federal do Distrito Federal sobre os fatos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023; 13) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 02/2023 - CINQ/DICOR/PF; 14) ofícios da Polícia Federal com os assuntos “OFÍCIO Nº 134/2023/1ªCPD/CGDIS/COGER/PF”, “Requerimento nº 77/2023-CPMI8 – Requisição de informações” e “Protestos em Brasília/DF”; 15) Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 do Congresso
--	---

	Nacional; 16) Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR 1/2024 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF. A defesa de SILVINEI VASQUES juntou os seguintes documentos (eDoc. 281): 1) Laudo Pericial - Eleições de 2022 no Estado do Rio Grande do Norte, na Região da 31ª Zona Eleitoral; 2) Laudo Pericial - Eleições 2022 - Comparativo de Votos Hora por Hora; 3) Laudo Pericial - Extração de Dados de Dispositivos Móveis, Computadores e em Nuvem; 4) Laudo Pericial - Paineis BI. A defesa de MARILIA FERREIRA DE ALENCAR juntou os seguintes documentos (eDocs. 287-316): 1) Relatórios de Análise de Polícia Judiciária de nº 23, da Polícia Federal, e Relatório de Análise Técnico-científica CODE/SPPEA/PGR nº 1/2024; 2) Vídeos sobre possível coação eleitoral ocorrida em Belford Roxo/RJ, nos dias que antecederam o 2º Turno das eleições presidenciais; 3) Instrução Normativa da Polícia Federal que prevê a atuação ostensiva dos policiais federais no maior número
--	---

	de municípios da circunscrição de cada unidade (IN nº 219/DG/PF, de 18 de março de 2022); 4) Relatório de Inteligência nº 006/SI/SSP/DF; 5) Relatório de Inteligência nº 008/SI/SSP/DF e anexo com todas as frações de inteligência produzidos e compartilhados para autoridades e órgãos de inteligência nos dias dos eventos; 6) Documentos da SSP/DF em resposta aos ofícios da Comissão Permanente de Disciplina; 7) Prints de mensagens trocadas por meio do aplicativo WhatsApp entre Marília Alencar e as seguintes pessoas/grupos: Cel. Cíntia Queiroz, Cel. Jorge Henrique, Maurício Viegas, Leonardo Singer, Thiago Severo, grupo “CIISP Manifestações”, grupo “Perímetros” e grupo “Difusão”; 8) Atas Notariais realizadas logo após os fatos, do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, a respeito de mensagens em grupo e com Leonardo Singer, Mauricio Viegas, Cíntia Queiroz e Thiago Severo; 9) Relatório Final do PAD 005/2023 e o parecer da Coordenação Geral de Disciplina e Decisão da Corregedora-Geral da PF; 10) Relatório do Interventor Federal de
--	---

	Segurança Pública; 11) Promoção de Arquivamento no Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000196/2023-11 (eDocs. 287-316).
Silvinei Vasques, Marília Ferreira de Alencar e Fernando de Sousa Oliveira: produção de prova pericial pelas próprias defesas, junto a peritos independentes, com juntada dos respectivos laudos periciais (decisão proferida em 27/6/2025 - eDoc. 326, em 23/7/2025 - eDoc. 841, em 14/8/2025 - eDoc. 939).	SILVINEI VASQUES apresentou, juntamente com a defesa prévia, 1) Laudo Pericial - Eleições de 2022 no Estado do Rio Grande do Norte, na Região da 31ª Zona Eleitoral; 2) Laudo Pericial - Eleições 2022 - Comparativo de Votos Hora por Hora; 3) Laudo Pericial - Extração de Dados de Dispositivos Móveis, Computadores e em Nuvem; 4) Laudo Pericial - Painel BI (eDoc. 281). MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR apresentou “RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROVAS DIGITAIS Conteúdo Extraído de Dispositivo Celular” (eDoc. 986). FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA não juntou os laudos periciais autorizados na decisão de 27/6/2025, conforme certidão da Secretaria Judiciária do STF (eDoc. 990).

Marcelo Costa Câmara e Filipe Garcia Martins Pereira: acesso integral às “mídias e gravações eletrônicas produzidas durante à investigação” e “aos elementos de provas colhidos e acautelados no âmbito das PETs 10.405, 11.767, 12.100, 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.732, 13.236 e a AP 2.417”, nos mesmos termos do que foi decidido na AP 2.668/DF (decisão proferida em 27/6/2025 - eDoc. 326).	Deferido e determinado que a Polícia Federal realizasse o fornecimento do material via link, tendo sido realizado pela Polícia Federal (decisões proferidas em 2/7/2025, 7/7/2025 e 23/7/2025 - eDocs. 424, 483, 818 respectivamente. Sumário constante na AP 2668 trasladado aos autos da AP 2693 em 8/7/2025 (eDocs. 328-329). Ofícios informando o cumprimento da decisão que determinou o envio de link externo para os e-mails dos advogados regularmente indicados, mediante assinatura do termo de confidencialidade (eDocs. 519, 521, 523, 524, 898-899, 954-955).
Filipe Garcia Martins Pereira: compartilhamento dos depoimentos do General MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES e do Brigadeiro CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR (decisão proferida em audiência de 16/7/2025 - eDoc. 731).	Certidão da Secretaria Judiciária do STF: “Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro Relator quanto ao compartilhamento, certifico que os vídeos, transcrições e termos de assentada de audiência produzidos na AP 2.668 constam dos e-Docs 818-895, 897-931 e 1.030-1.062, todos públicos. Nos autos da AP 2.694, os vídeos, transcrições e termos de assentada de audiência constam dos e-Docs 383-425, 456-462 e 465-473, todos públicos. Por

	fim, certifico que, os vídeos, transcrições e termos de assentada de audiência produzidos na AP 2.696 constam dos e-Docs 489-499, 514-533, 536-554, 575-595 e 602, todos públicos.” (eDoc. 897).
Fernando de Sousa Oliveira: juntada de documentos (decisão proferida em 7/7/2025 - eDoc. 482).	A defesa de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA juntou os seguintes documentos (eDocs. 409-419): 1) depoimentos prestados à CPI do Distrito Federal pela Coronel da PMDF Cíntia Queiroz de Castro e pelo Coronel da PMDF Fábio Augusto Vieira; 2) depoimentos colhidos no Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2023, instaurado no âmbito da 1ª CPD/COGER/PF, para apurar eventual responsabilidade funcional do servidor FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, classe especial, lotado na DPF/SAG/RS, em razão de possível desídia e omissão em evitar os atos de depredação do patrimônio do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, ocorridos em 08 de janeiro de 2023; 3) extratos telefônicos dos dias 6, 7, 8 e 9 de janeiro de 2023, pertencentes ao peticionante, referente ao telefone celular, Apple, Modelo N104AP, S/N C7CC31D9N72J, IMEI 356551107501662, ICCID 89550650439016730435, IMSI 724065010317493, MSISDN +55 (55)

	99973-6515, Senha 020243, nº de lacre B0001391771.
Fernando de Sousa Oliveira: expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal para que informem se policiais federais constam como investigados pelo crime de violência política (artigo 359-P do CP) decorrente da atuação de equipes da Polícia Federal no segundo turno das eleições 2022 (decisão proferida em 7/7/2025 - eDoc. 482).	Ofício expedido em 2/9/2025 (eDoc. 994). Resposta encaminhada aos autos (eDoc. 996).
Fernando de Sousa Oliveira: juntada de documentos (decisão proferida em 10/7/2025 - eDoc. 554).	A defesa de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA juntou áudios referentes às conversas entre o réu FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e dos Territórios Coronel Fábio Augusto Vieira no dia 08 de janeiro de 2025 (eDocs. 536-538).
Silvinei Vasques: expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal para encaminhar o termo de depoimento prestado por Adiel Pereira de Alcântara, relacionado à denúncia sobre abuso	Ofício expedido em 24/7/2025 (eDoc. 848). Resposta encaminhada aos autos (eDoc. 919).

de autoridade (decisão proferida em 23/7/2025, eDoc. 840).	
--	--

Da mesma maneira, as diligências e requerimentos deferidos, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal e do art. 10 da Lei 8.038/90, tiveram sua produção probatória oportunizada (Decisão proferida em 6/8/2025 - eDoc. 909):

DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DEFERIDAS (ART. 402, CPP E ART. 10, LEI 8.038/90).	EFETIVAÇÃO
Marcelo Costa Câmara: Acareação entre o réu colaborador Mauro César Barosa Cid e o réu Marcelo Costa Câmara, a fim de que sejam dirimidas as divergências entre as declarações por eles prestadas (decisão proferida em 6/8/2025 - eDoc. 909).	Audiência de acareação realizada em 13/8/2025, às 11h30 (eDoc. 936).

Filipe Garcia Martins Pereira: expedição de ofício ao Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública, para que encaminhe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a resposta do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, quanto aos ofícios de fls. 3325 e 3643 da Pet 12.100 (Doc. 669, fl. 92, e Doc. 670, fl. 88, da Pet 12.100), expedidos por força das decisões proferidas às fls. 3316-3319 e 3627-3637 da Pet 12.100 (Doc. 669, fls. 83-86, e Doc. 670, fls. 72-82, da Pet 12.100) (decisão proferida em 6/8/2025 - eDoc. 909).	Ofício expedido em 6/8/2025 (eDoc. 914). Resposta encaminhada aos autos (eDocs. 929-933).
--	---

Diante de todo o exposto, ENCERRADA A INSTRUÇÃO, com a realização de todos os requerimentos e diligências deferidos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, INTIMEM-SE AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90.

Após a apresentação das alegações finais pela Procuradoria Geral da República, nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei 12.850/13, será iniciado o prazo conjunto de 15 (quinze) dias para as defesas.

OFICIE-SE aos Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e aos Tribunais Regionais Federais para encaminhar, em 5 (cinco) dias, as respectivas certidões de antecedentes criminais dos

AP 2693 / DF

réus, observando que, na hipótese de ser positiva, deverá, também, vir acompanhada da certidão de objeto e pé, com efetivo detalhamento do trâmite do processo mencionado.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente